

**Indenização - Acidente de trânsito - Art. 37 do  
Código de Trânsito Brasileiro - Violação - Culpa  
comprovada - Dever de indenizar**

Ementa: Ação de reparação de danos. Acidente automobilístico. Violação do artigo 37 do CTB. Culpa comprovada. Dever de indenizar.

- O condutor de veículo que, em via provida de acostamento, realiza conversão à esquerda sem aguardar no acostamento, causando acidente com veículo que trafega na mão preferencial, viola o disposto no artigo 37 do CTB e, por isto, tem o dever de restituir à seguradora do outro veículo envolvido no acidente.

Preliminar rejeitada e recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0271.07.113089-9/001 -  
Comarca de Frutal - Apelante: Gabriel Filisbino de  
Souza - Apelada: AGF Brasil Seguros S/A. - Relator:  
DES. PEREIRA DA SILVA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Pereira da Silva, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 02 de março de 2010. - *Pereira da Silva* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. PEREIRA DA SILVA - Trata-se de recurso de apelação, aviado por Gabriel Filisbino de Souza, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Frutal, nos autos da ação de reparação de danos, pelo rito sumário, ajuizada em seu desfavor pela AGF Brasil Seguros S/A.

Adoto o relatório da sentença objurgada, f. 147/149, por fiel, acrescentando que o ilustre Juiz de Primeira Instância julgou procedentes os pedidos da inicial, condenando o réu a pagar à autora R\$22.407,47 (vinte e dois mil quatrocentos e sete reais e quarenta e sete centavos), além do valor das custas processuais e dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, suspensa a cobrança face à gratuidade de justiça.

O réu, em apertada síntese, apelou, às f. 152/163. Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, ao fundamento de que o indeferimento da oitiva de suas testemunhas impediu a comprovação dos argumentos lançados na defesa.

No mérito, afirma que o acidente foi causado pelo excesso de velocidade do veículo segurado pela autora, tendo em vista que, antes de iniciar a manobra de atravessar a via em que trafegava o automóvel segurado pela autora, parou o seu caminhão no acostamento, certificando-se da ausência de qualquer veículo trafegando na via.

Assim, afirma que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do segurado da autora, que trafegava em velocidade muito superior ao limite da via, que era de 40 km/h.

Regularmente intimada, a autora aviu contrarrazões, às f. 172/175, batendo pela manutenção da sentença.

Este, o breve relatório.

Conheço do recurso, porque próprio e tempestivo.

Estão preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Passo à análise das razões recursais.

Preliminar.

Cerceamento de defesa.

O apelante alega cerceamento de defesa, ante o indeferimento da oitiva de suas testemunhas. Aduz que deve ser cassada a sentença para que sejam ouvidas suas testemunhas e corrigindo o *error in procedendo* perpetrado pelo ilustre Magistrado condutor do feito.

Sem razão o apelante. A regra contida no art. 278 do CPC determina que, em caso de restar infrutífera a conciliação, deve o réu apresentar na própria audiência contestação, acompanhada do rol de testemunhas.

Na espécie, apresentou o apelante a contestação de f. 47/62 desacompanhada do rol de testemunhas, operando-se os efeitos da preclusão.

A respeito da preclusão por ausência de apresentação do rol de testemunhas nos procedimentos de rito sumário no momento determinado pelo CPC, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Procedimento sumaríssimo (hoje sumário). Petição inicial. Rol de testemunhas. Não indicação. Preclusão. CPC, art. 276. Recurso Especial. Prequestionamento. Ausência. Doutrina. Recurso provido. Votos vencidos.

I - A não-apresentação do rol de testemunhas quando do ajuizamento da causa sob procedimento então denominado sumaríssimo, hoje sumário, importa em preclusão.

II - Ausente o pré-questionamento do tema, impossível a análise da insurgência recursal (4ª Turma, Rel. p/acórdão: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23/11/1998).

No mesmo sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça:

Agravo retido. Observância do art. 523 do CPC. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Rito sumário. Rol de testemunha. Contestação. Deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova feito em momento inoportuno, pois, nos termos do art. 278 do CPC, nas ações que tramitam sob o rito sumário, deve-se apresentar o rol de testemunhas juntamente com a contestação. Prejudicado o recurso de apelação que repete as alegações trazidas no agravo retido ao qual foi negado provimento (AC. 1.0024.07.671.935 - 0/001, Relator: Des. Afrânio Vilela, publicado em 08/05/2009).

Processo civil. Agravo retido. Procedimento sumário. Rol de testemunhas apresentado após constatação. Preclusão. Acidente de trânsito. Avanço de sinal vermelho. Responsabilidade civil. Danos materiais. - Tratando-se de procedimento sumário, todas as provas desejadas pelo réu são requeridas na contestação, na qual deve constar o rol de testemunhas e o pedido de perícia, se for o caso, bem como o do depoimento pessoal do autor, se do interesse do contestante. - A apresentação do rol de testemunhas após a contestação importa preclusão do ato processual, além de causar prejuízo à celeridade processual exigida para esse tipo de procedimento. - Responde pelos danos causados aquele que deu causa ao acidente de trânsito (AC. 1.0024.08.010.474 - 8/001, Relator: Desembargador Fábio Maia Viani, publ. em 22/06/2009).

Assim, apresentado rol de testemunhas após a apresentação da contestação, correta foi a decisão que indeferiu o pedido de oitiva das testemunhas arroladas tardiamente pelo réu.

Com tais fundamentos rejeito a preliminar suscitada. Mérito.

A controvérsia dos autos se resume à responsabili-

dade pelo acidente que levou a autora a indenizar o proprietário do veículo que colidiu com o automóvel do réu.

Da detida análise do conjunto probatório dos autos, tenho que o ilustre Magistrado *a quo* imprimiu a melhor solução à lide.

Apesar de alegar em contestação e nas razões de apelação que o acidente foi causado pelo veículo segurado pela autora, não fez o réu nenhuma prova neste sentido. Por outro lado, fartas são as provas a respeito da culpa do réu.

Importante anotar que, ao contrário do que afirma o réu em apelação, consta no boletim de ocorrência (f. 26) que ele não se deslocou para o acostamento antes de cruzar a via por onde trafegava o veículo segurado pela autora.

Importante citar um trecho do B.O.:

o condutor do v2, Sr. Gabriel, nos narrou diante das testemunhas que: transitava pela MG255, sentido BR-153/Frutal, onde no KM 2,7 (entroncamento c/ ligação 732), ao fazer uma conversão à esquerda (porém sem aguardar do lado direito da via para cruzar a pista), para entrar na ligação 732, momento em que foi colidido pelo v1, que era conduzido pelo Sr. Wilson" (f. 26).

Dispõe o artigo 37, da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), *in verbis*:

Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

Ora, se o próprio réu afirmou, diante da autoridade policial e das demais testemunhas, ter descumprido a regra de trânsito esculpida no artigo 37, do CTB, além de confessar no depoimento pessoal colhido à f. 150 que "o caminhão do depoente estava muito pesado; que o acidente ocorreu porque o depoente não conseguiu proceder à travessia da rodovia, deixando-a para o veículo que tinha preferência", não merecem prosperar suas alegações contidas no mesmo depoimento de que a preferência era sua porque não viu nenhum veículo trafegando na rodovia.

Importante anotar que, em se tratando de veículo de carga, pesado, redobrada deveria ter sido a atenção do réu, ante as dificuldades de seu veículo em cruzar a via.

Sobre a fé pública da autoridade policial e a validade do boletim de ocorrência realizado no local do acidente, é a jurisprudência do STJ:

Agravo regimental. Acidente de trânsito. Responsabilidade. Boletim de ocorrência. Presunção *iuris tantum*. Recurso especial pela alínea "c". Dissídio não configurado. I - O boletim de ocorrência policial, em regra, não gera presunção *iuris tantum* da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo inte-

ressado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras.

II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial (3ª Turma. Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 29/10/2009).

Faz-se necessário registrar que as informações contidas no boletim de ocorrência utilizadas na responsabilização do réu pelo acidente objeto da lide foram prestadas por ele próprio, diante de autoridade policial e testemunhas.

Outrossim, não se pode inferir que o condutor do veículo segurado pela autora trafegava em velocidade superior à da via, somente pelas fotos acostadas aos autos. Necessário seria a sua apuração, através de perícia técnica, ausente nos presentes autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso aviado, para manter incólume a sentença vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, na forma da lei, pelo apelante, suspensa a cobrança face à gratuidade de justiça - Lei Federal 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CABRAL DA SILVA e ELECTRA BENEVIDES.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.